



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004542/2010-60
Recurso nº 19.515.004542201060 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.151 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 19515.004542/2010-60
Acórdão n.º **2803-003.151**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Léo Meirelles do Amaral.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à fiscalização os Livros, Diário e Razão do período 01/2006 a 12/2007 e a Folha de Pagamento da competência 13/2007, o que configura infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de novembro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/12/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, na redação que lhes conferiu a Lei nº 11.941/00.

APRESENTAÇÃO DOS LIVROS, DIÁRIO E RAZÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVÂNCIA.

Sendo os Livros Diário e Razão representativos das variações patrimoniais da entidade, sem qualquer falta ou excesso, é certo que as remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços estão discriminados nas contas integrantes da contabilidade da Impugnante.

Quando devidamente registrado no órgão competente, o Livro Diário se apresenta como elemento necessário para confirmar o registro e o dimensionamento dos fatos geradores das contribuições previdenciárias que se encontram detalhados em documentos próprios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A ora recorrente apresentou defesa, tempestivamente, requerendo a realização de diligência fiscal, para que fossem apuradas as divergências apontadas no relatório de vínculos declarados á maior na Rais, vez que demonstrado em declaração detalhada de que os vínculos constantes da RAIS foram apresentados erroneamente, haja vista que os

empregados ali constantes não mais prestavam serviços a empresa recorrente, conforme cópias dos TRCT e cópias de processos trabalhistas.

- Diligência que se fazia necessária para a confrontação da RAIS com os documentos anexados aos autos, que resumia na folha de pagamento, livro de funcionários, GFIP, e comprovante de Recolhimento de FGTS e contribuições, para que fosse apurado, em todo o período fiscalizado.

- Quanto ao fato de não ter sido apresentado os livros contábeis, mas ressaltando, quanto à regularidade de todas as informações prestadas pelo contribuinte, o que é fundamental para demonstrar a fragilidade do auto em destaque.

- Ainda que não tenham sido apresentados os livros contábeis, decorrentes não de má-fé do contribuinte, mas por não estar em poder dos referidos documentos, não pode ser afastada a regularidade constatada pelo Ilustre Auditor Fiscal, em que contempla a exatidão das alegações em defesa com os documentos apresentados.

- Fica patente que referido auto, ultrapassa os limites de competência do d. fiscal, visto que para aferir vínculos empregatícios não se faz necessário a apresentação de livro diário.

- Dessa forma, frente a tudo que foi exposto no recurso interposto, requer seja a infração, contidas no Auto vestibular, declarada insubsistente, para que o Auto de Infração seja anulado a partir de sua formulação, declarando-se integralmente improcedente, desobrigando-se ao recolhimento do pagamento da multa interposta, por ser medida de interira Justiça Fiscal!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta nos autos que a empresa deixou de exhibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (fls.1).

Em seu recurso o contribuinte afirma textualmente que: “*ainda que não tenham sido apresentados os livros contábeis, decorrentes não de má-fé do contribuinte, mas por não estar em poder dos referidos documentos, não pode ser afastada a regularidade constatada pelo ilustre Auditor Fiscal, em que contempla a exatidão das alegações em defesa com os documentos apresentados*”.

Conforme se pode observar, a empresa efetivamente infringiu os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo de penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Ao descumprir a determinação da autoridade administrativa, apesar de regularmente intimada, a empresa feriu as disposições contidas no art. 33, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.212/91 c/c/ os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no acórdão recorrido, não havendo, portanto, espaço para discussão de inconstitucionalidade da norma.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.